

Jornal Oficial

da União Europeia

L 14



Edição em língua
portuguesa

Legislação

59.º ano

21 de janeiro de 2016

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) 2016/60 da Comissão, de 19 de janeiro de 2016, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de clorpirifos no interior e à superfície de certos produtos⁽¹⁾** 1

Regulamento de Execução (UE) 2016/61 da Comissão, de 20 de janeiro de 2016, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 18

Regulamento de Execução (UE) 2016/62 da Comissão, de 20 de janeiro de 2016, que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação e dos pedidos de direitos de importação apresentados de 1 a 7 de janeiro de 2016 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 616/2007 no setor da carne de aves de capoeira 20

DECISÕES

- ★ **Decisão (UE) 2016/63 do Conselho, de 15 de janeiro de 2016, sobre a adesão da Croácia à Convenção, estabelecida com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia** 23

ORIENTAÇÕES

- ★ **Orientação (UE) 2016/64 do Banco Central Europeu, de 18 de novembro de 2015, que altera a Orientação (UE) 2015/510 relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (Orientação da Documentação Geral) (BCE/2015/34)** 25

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Orientação (UE) 2016/65 do Banco Central Europeu, de 18 de novembro de 2015, relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2015/35)	30
★ Orientação (UE) 2016/66 do Banco Central Europeu, de 26 de novembro de 2015, que altera a Orientação BCE/2013/24 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais (BCE/2015/40)	36

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2016/60 DA COMISSÃO

de 19 de janeiro de 2016

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de clorpirifos no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o clorpirifos.
- (2) Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, a Comissão solicitou à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», uma análise toxicológica do clorpirifos. As conclusões da Autoridade foram publicadas em 22 de abril de 2014 ⁽³⁾.
- (3) Em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Comissão solicitou à Autoridade um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor para o clorpirifos, com base nos novos valores de referência toxicológicos. A Autoridade emitiu o seu parecer fundamentado em 12 de junho de 2015 ⁽⁴⁾.
- (4) A Autoridade concluiu que os LMR em vigor para tangerinas, maçãs, peras, pêsegos, uvas de mesa, amoras silvestres, framboesas, groselhas, groselhas espinhosas, quivis, ananases, batatas, tomates, pimentos, beringelas, melões, melancias, couves-de-repolho, couves-chinesas, alcachofras, alhos-franceses e beterraba-sacarina podem suscitar preocupações em termos da proteção do consumidor. Por conseguinte, a Autoridade recomendou a redução dos LMR para estes produtos. A Autoridade indicou que as utilizações em amoras silvestres, groselhas, groselhas espinhosas, quivis, ananases, batatas, melões, melancias, couves-chinesas e alhos-franceses já não são apoiadas e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.
- (5) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p.1)

⁽³⁾ EFSA, 2014. *Conclusion on the peer review of the pesticide human health risk assessment of the active substance chlorpyrifos* (Conclusões sobre a revisão pelos peritos avaliadores da avaliação dos riscos dos pesticidas para a saúde humana relativa à substância ativa clorpirifos). *EFSA Journal* 2014;12(4):3640, 34 pp. doi: 10.2903/j.efsa.2014.3640.

⁽⁴⁾ EFSA, 2015. *Reasoned opinion on the refined risk assessment regarding certain maximum residue levels (MRLs) of concern for the active substance chlorpyrifos* (Parecer fundamentado sobre a avaliação pormenorizada dos riscos relativa a certos limites máximos de resíduos (LMR) da substância ativa clorpirifos que suscitam preocupação). *EFSA Journal* 2015;13(6):4142, 41 pp. doi:10.2903/j.efsa.2015.4142.

- (6) Com base no parecer fundamentado da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve ser alterado em conformidade.
- (9) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos resultantes da alteração dos LMR.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 10 de agosto de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de janeiro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados da seguinte forma:

1) No anexo II, a coluna respeitante ao clorpirifos passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Clorpirifos (L)
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	Citrinos	
0110010	Toranjás	0,3
0110020	Laranjas	0,3
0110030	Limões	0,2
0110040	Limas	0,3
0110050	Tangerinas	1,5
0110990	Outros	0,3
0120000	Frutos de casca rija	0,05 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs	0,01 (*)
0130020	Peras	0,01 (*)
0130030	Marmelos	0,5
0130040	Nêsperas	(**)
0130050	Nêsperas-do-japão	(**)
0130990	Outros	0,5

(1)	(2)	(3)
0140000	Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	0,05
0140020	Cerejas (doces)	0,3
0140030	Pêssegos	0,01 (*)
0140040	Ameixas	0,2
0140990	Outros	0,05 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) <i>uvas</i>	
0151010	Uvas de mesa	0,01 (*)
0151020	Uvas para vinho	0,5
0152000	b) <i>morangos</i>	0,2
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	
0153010	Amoras silvestres	0,01 (*)
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	0,05 (*)
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	0,01 (*)
0153990	Outros	0,05 (*)
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos	0,05 (*)
0154020	Airelas	0,05 (*)
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	0,01 (*)
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	0,01 (*)
0154050	Bagas de roseira-brava	(**)
0154060	Amoras (brancas e pretas)	(**)
0154070	Azarolas	(**)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	(**)
0154990	Outros	0,05 (*)
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) <i>pele comestível</i>	0,05 (*)
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquatos	
0161050	Carambolas	(**)
0161060	Dióspiros/caquis	(**)
0161070	Jamelões	(**)
0161990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	0,01 (*)
0162020	Líchias	0,05 (*)
0162030	Maracujás	0,05 (*)
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	(**)
0162050	Cainitos	(**)
0162060	Caquis americanos	(**)
0162990	Outros	0,05 (*)
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	0,05 (*)
0163020	Bananas	3
0163030	Mangas	0,05 (*)
0163040	Papaías	0,05 (*)
0163050	Romãs	0,05 (*)
0163060	Anonas	(**)
0163070	Goiabas	(**)
0163080	Ananases	0,01 (*)
0163090	Fruta-pão	(**)
0163100	Duriangos	(**)
0163110	Corações-da-índia	(**)
0163990	Outros	0,05 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	
0211000	a) <i>batatas</i>	0,01 (*)
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	0,05 (*)
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	(**)
0212990	Outros	
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>	
0213010	Beterrabas	0,05 (*)
0213020	Cenouras	0,1
0213030	Aipos-rábanos	0,05 (*)
0213040	Rábanos-rústicos	0,05 (*)
0213050	Tupinambos	0,05 (*)
0213060	Pastinagas	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
0213070	Salsa-de-raíz-grossa	0,05 (*)
0213080	Rabanetes	0,2
0213090	Salsifis	0,05 (*)
0213100	Rutabagas	0,05 (*)
0213110	Nabos	0,05 (*)
0213990	Outros	0,05 (*)
0220000	Bolbos	
0220010	Alhos	0,05 (*)
0220020	Cebolas	0,2
0220030	Chalotas	0,05 (*)
0220040	Cebolinhas	0,05 (*)
0220990	Outros	0,05 (*)
0230000	Frutos de hortícolas	
0231000	a) <i>solanáceas</i>	
0231010	Tomates	0,01 (*)
0231020	Pimentos	0,01 (*)
0231030	Beringelas	0,4
0231040	Quiabos	0,5
0231990	Outros	0,5
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,05 (*)
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros	
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões	0,01 (*)
0233020	Abóboras	0,05 (*)
0233030	Melancias	0,01 (*)
0233990	Outros	0,05 (*)
0234000	d) <i>milho-doce</i>	0,05 (*)
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	0,05 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	0,05 (*)
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	0,05 (*)
0242020	Couves-de-repolho	0,01 (*)
0242990	Outros	0,05 (*)
0243000	c) <i>couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas	0,01 (*)
0243020	Couves-galegas	0,05 (*)
0243990	Outros	0,05 (*)
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	0,05 (*)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	0,05 (*)
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	
0251010	Alfaces-de-cordeiro	(**)
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/erucas	(**)
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	
0252010	Espinafres	(**)
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	(**)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	
0255000	e) <i>endívias</i>	
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	
0256010	Cerefólios	(**)
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	

(1)	(2)	(3)
0256060	Alecrim	(**)
0256070	Tomilho	(**)
0256080	Manjerição e flores comestíveis	(**)
0256090	Louro	(**)
0256100	Estragão	(**)
0256990	Outros	
0260000	Leguminosas frescas	0,05 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	Produtos hortícolas de caule	
0270010	Espargos	0,05 (*)
0270020	Cardos	0,05 (*)
0270030	Aipos	0,05 (*)
0270040	Funchos	0,05 (*)
0270050	Alcachofras	0,01 (*)
0270060	Alhos-franceses	0,01 (*)
0270070	Ruibarbos	0,05 (*)
0270080	Rebentos de bambu	(**)
0270090	Palmitos	(**)
0270990	Outros	0,05 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,05 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	(**)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,05 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	(**)
0401120	Sementes de borragem	(**)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	(**)
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	(**)
0401990	Outros	
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Amêndoas de palmeiras	(**)
0402030	Frutos de palmeiras	(**)
0402040	Frutos da mafumeira	(**)
0402990	Outros	
0500000	CEREAIS	
0500010	Cevada	0,2
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	0,05 (*)
0500030	Milho	0,05
0500040	Milho-paíngo	0,05 (*)
0500050	Aveia	0,05 (*)
0500060	Arroz	0,05 (*)
0500070	Centeio	0,05 (*)
0500080	Sorgo	0,05 (*)
0500090	Trigo	0,05 (*)
0500990	Outros	0,05 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	
0610000	Chás	0,1 (*)
0620000	Grãos de café	(**)

(1)	(2)	(3)
0630000	Infusões de plantas de	(**)
0631000	a) <i>flores</i>	(**)
0631010	Camomila	(**)
0631020	Hibisco	(**)
0631030	Rosa	(**)
0631040	Jasmim	(**)
0631050	Tília	(**)
0631990	Outros	(**)
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	(**)
0632010	Morangueiro	(**)
0632020	Rooibos	(**)
0632030	Erva-mate	(**)
0632990	Outros	(**)
0633000	c) <i>raízes</i>	(**)
0633010	Valeriana	(**)
0633020	Ginseng	(**)
0633990	Outros	(**)
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	(**)
0640000	Grãos de cacau	(**)
0650000	Alfarrobas	(**)
0700000	LÚPULOS	0,1 (*)
0800000	ESPECIARIAS	(**)
0810000	Especiarias — sementes	(**)
0810010	Anis	(**)
0810020	Cominho-preto	(**)
0810030	Aipo	(**)
0810040	Coentro	(**)
0810050	Cominho	(**)
0810060	Endro/Aneto	(**)
0810070	Funcho	(**)
0810080	Feno-grego (fenacho)	(**)
0810090	Noz-moscada	(**)
0810990	Outros	(**)

(1)	(2)	(3)
0820000	Especiarias — frutos	(**)
0820010	Pimenta-da-jamaica	(**)
0820020	Pimenta-de-sichuan	(**)
0820030	Alcaravia	(**)
0820040	Cardamomo	(**)
0820050	Bagas de zimbro	(**)
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	(**)
0820070	Baunilha	(**)
0820080	Tamarindos	(**)
0820990	Outros	(**)
0830000	Especiarias — casca	(**)
0830010	Canela	(**)
0830990	Outros	(**)
0840000	Especiarias — raízes e rizomas	(**)
0840010	Alçaçuz	(**)
0840020	Gengibre	(**)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	(**)
0840040	Rábano-rústico	(**)
0840990	Outros	(**)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	(**)
0850010	Cravinho	(**)
0850020	Alcaparra	(**)
0850990	Outros	(**)
0860000	Especiarias — estígmias	(**)
0860010	Açafrão	(**)
0860990	Outros	(**)
0870000	Especiarias — arilos	(**)
0870010	Macis	(**)
0870990	Outros	(**)
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	(**)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	(**)
0900020	Canas-de-açúcar	(**)
0900030	Raízes de chicória	(**)
0900990	Outros	(**)

(1)	(2)	(3)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Tecidos de	
1011000	a) <i>suínos</i>	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros	
1012000	b) <i>bovinos</i>	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros	
1013000	c) <i>ovinos</i>	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros	
1014000	d) <i>caprinos</i>	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros	
1015000	e) <i>equídeos</i>	(**)
1015010	Músculo	(**)
1015020	Tecido adiposo	(**)
1015030	Fígado	(**)
1015040	Rim	(**)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	(**)
1015990	Outros	(**)

(1)	(2)	(3)
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	0,05 (*)
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	(**)
1017010	Músculo	(**)
1017020	Tecido adiposo	(**)
1017030	Fígado	(**)
1017040	Rim	(**)
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	(**)
1017990	Outros	(**)
1020000	Leite	0,01 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	(**)
1030030	Gansa	(**)
1030040	Codorniz	(**)
1030990	Outros	(**)
1040000	Mel e outros produtos apícolas	(**)
1050000	Anfíbios e répteis	(**)
1060000	Animais invertebrados terrestres	(**)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	(**)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel»

2) No anexo III, parte B, a coluna respeitante ao clorpirifos passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Clorpirifos (L)
(1)	(2)	(3)
0130040	Nêsperas	0,5
0130050	Nêsperas-do-japão	0,5
0154050	Bagas de roseira-brava	0,05 (*)
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,05 (*)
0154070	Azarolas	0,05 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	0,05 (*)
0161050	Carambolas	0,05 (*)
0161060	Dióspiros/caquis	0,05 (*)
0161070	Jamelões	0,05 (*)
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	0,05 (*)
0162050	Cainitos	0,05 (*)
0162060	Caquis americanos	0,05 (*)
0163060	Anonas	0,05 (*)
0163070	Goiabas	0,05 (*)
0163090	Fruta-pão	0,05 (*)
0163100	Duriangos	0,05 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,05 (*)
0212040	Ararutas	0,05 (*)
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,05 (*)
0251070	Mostarda-castanha	0,05 (*)
0252020	Beldroegas	0,05 (*)
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,05 (*)
0256050	Salva	0,05 (*)
0256060	Alecrim	0,05 (*)
0256070	Tomilho	0,05 (*)
0256080	Manjerição e flores comestíveis	0,05 (*)
0256090	Louro	0,05 (*)
0256100	Estragão	0,05 (*)
0270080	Rebentos de bambu	0,05 (*)
0270090	Palmitos	0,05 (*)
0290000	Algas e organismos procariotas	
0401110	Sementes de cártamo	0,05 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,05 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,05 (*)
0402020	Amêndoas de palmeiras	0,05 (*)
0402030	Frutos de palmeiras	0,05 (*)
0402040	Frutos da mafumeira	0,05 (*)
0620000	Grãos de café	0,2
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) <i>flores</i>	0,5
0631010	Camomila	0,5
0631020	Hibisco	0,5
0631030	Rosa	0,5
0631040	Jasmim	0,5
0631050	Tília	0,5
0631990	Outros	0,5
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	0,5
0632010	Morangueiro	0,5
0632020	Rooibos	0,5
0632030	Erva-mate	0,5
0632990	Outros	0,5
0633000	c) <i>raízes</i>	0,5
0633010	Valeriana	0,5
0633020	Ginseng	0,5
0633990	Outros	0,5
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	0,1 (*)
0640000	Grãos de cacau	0,1 (*)
0650000	Alfarrobas	0,1 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias — sementes	5
0810010	Anis	5
0810020	Cominho-preto	5
0810030	Aipo	5
0810040	Coentro	5
0810050	Cominho	5
0810060	Endro/Aneto	5
0810070	Funcho	5
0810080	Feno-grego (fenacho)	5
0810090	Noz-moscada	5
0810990	Outros	5

(1)	(2)	(3)
0820000	Especiarias — frutos	1
0820010	Pimenta-da-jamaica	1
0820020	Pimenta-de-sichuan	1
0820030	Alcaravia	1
0820040	Cardamomo	1
0820050	Bagas de zimbro	1
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	1
0820070	Baunilha	1
0820080	Tamarindos	1
0820990	Outros	1
0830000	Especiarias — casca	0,1 (*)
0830010	Canela	0,1 (*)
0830990	Outros	0,1 (*)
0840000	Especiarias — raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	1
0840020	Gengibre	1
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	1
0840040	Rábano-rústico	(+)
0840990	Outros	1
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,1 (*)
0850010	Cravinho	0,1 (*)
0850020	Alcaparra	0,1 (*)
0850990	Outros	0,1 (*)
0860000	Especiarias — estígmias	0,1 (*)
0860010	Açafrão	0,1 (*)
0860990	Outros	0,1 (*)
0870000	Especiarias — arilos	0,1 (*)
0870010	Macis	0,1 (*)
0870990	Outros	0,1 (*)
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	
0900010	Beterraba sacarina (raízes)	0,05
0900020	Canas-de-açúcar	0,05 (*)
0900030	Raízes de chicória	0,05 (*)
0900990	Outros	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
1015000	e) <i>equídeos</i>	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros	
1030020	Pata	0,01 (*)
1030030	Gansa	0,01 (*)
1030040	Codorniz	0,01 (*)
1030990	Outros	0,01 (*)
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	
1060000	Animais invertebrados terrestres	
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Clorpirifos (L)

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/61 DA COMISSÃO**de 20 de janeiro de 2016****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de janeiro de 2016.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	236,2
	MA	80,9
	TN	113,9
	TR	91,2
	ZZ	130,6
0707 00 05	MA	85,8
	TR	150,9
	ZZ	118,4
0709 93 10	MA	52,6
	TR	150,6
	ZZ	101,6
0805 10 20	EG	50,0
	MA	64,1
	TN	57,9
	TR	65,8
	ZZ	59,5
0805 20 10	IL	163,3
	MA	82,3
	ZZ	122,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	IL	103,6
	JM	147,2
	MA	82,8
	TR	99,2
	ZZ	108,2
0805 50 10	TR	102,3
	ZZ	102,3
0808 10 80	CL	84,9
	US	121,1
	ZZ	103,0
0808 30 90	CN	76,1
	ZZ	76,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/62 DA COMISSÃO**de 20 de janeiro de 2016****que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação e dos pedidos de direitos de importação apresentados de 1 a 7 de janeiro de 2016 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 616/2007 no setor da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 188.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 616/2007 da Comissão ⁽²⁾ abriu contingentes pautais anuais para a importação de produtos do setor da carne de aves de capoeira originários do Brasil, da Tailândia e de outros países terceiros.
- (2) As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados de 1 a 7 de janeiro de 2016 para o subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2016 são, para certos contingentes, superiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas, calculado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão ⁽³⁾.
- (3) As quantidades constantes dos pedidos de direitos de importação apresentados de 1 a 7 de janeiro de 2016 para o subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2016 são, para certos contingentes, superiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar em que medida os direitos de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas, calculado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 2, do mesmo regulamento.
- (4) A fim de garantir a eficácia da medida, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 616/2007 para o subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2016 são afetadas do coeficiente de atribuição constante do anexo, parte A, do presente regulamento.
2. As quantidades constantes dos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 616/2007 para o subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2016 são afetadas do coeficiente de atribuição constante do anexo, parte B, do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 616/2007 da Comissão, de 4 de junho de 2007, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários no setor da carne de aves de capoeira originária do Brasil, da Tailândia e de outros países terceiros (JO L 142 de 5.6.2007, p. 3).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de janeiro de 2016.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

PARTE A

N.º do grupo	N.º de ordem	Coeficiente de atribuição — pedidos apresentados para o subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2016 (%)
1	09.4211	0,325241
2	09.4212	0,775495
4A	09.4214	—
	09.4251	1,646051
	09.4252	—
6A	09.4216	0,323564
	09.4260	0,37908
7	09.4217	—
8	09.4218	—

PARTE B

N.º do grupo	N.º de ordem	Coeficiente de atribuição — pedidos apresentados para o subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2016 (%)
5A	09.4215	0,65244
	09.4254	—
	09.4255	—
	09.4256	—

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2016/63 DO CONSELHO

de 15 de janeiro de 2016

sobre a adesão da Croácia à Convenção, estabelecida com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Croácia,

Tendo em conta o Ato de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 5,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção, estabelecida com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia ⁽²⁾ («Convenção contra a corrupção em que estejam implicados funcionários») foi assinada em 26 de maio de 1997 e entrou em vigor em 28 de setembro de 2005.
- (2) O artigo 3.º, n.º 4, do Ato de Adesão da Croácia («Ato de Adesão») prevê que a Croácia adira às convenções e protocolos celebrados entre os Estados-Membros e enumerados no anexo I do Ato de Adesão, que compreendem, entre outros, a Convenção contra a corrupção em que estejam implicados funcionários. Essas convenções e protocolos entrarão em vigor, em relação à Croácia, na data determinada pelo Conselho.
- (3) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do Ato de Adesão, o Conselho deve decidir de todas as adaptações necessárias em virtude da adesão às referidas convenções e protocolos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Convenção contra a corrupção em que estejam implicados funcionários entra em vigor em relação à Croácia no primeiro dia do mês seguinte à data de publicação da presente decisão.

Artigo 2.º

A versão da Convenção contra a corrupção em que estejam implicados funcionários redigida na língua croata ⁽³⁾ faz fé nas mesmas condições que as outras versões da mesma Convenção.

⁽¹⁾ Parecer de 10 de junho de 2015 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 195 de 25.6.1997, p. 2.

⁽³⁾ A versão em língua croata da Convenção foi publicada numa Edição Especial do Jornal Oficial (Capítulo 19, Fascículo 014, p. 120).

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 15 de janeiro de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
J.R.V.A. DIJSSELBLOEM

ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÃO (UE) 2016/64 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 18 de novembro de 2015

que altera a Orientação (UE) 2015/510 relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (Orientação da Documentação Geral) (BCE/2015/34)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 2, primeiro travessão,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 3.º-1, primeiro travessão, os artigos 9.º-2, 12.º-1, 14.º-3 e 18.º-2, e ainda o artigo 20.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Para poder ser objeto de execução uniforme em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro, a prossecução da política monetária única requer a definição de ferramentas, instrumentos e procedimentos a utilizar pelo Eurosistema, o qual é composto pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «BCN»).
- (2) Nos termos do artigo 12.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC»), o BCE tem autoridade para formular a política monetária única da União e estabelecer as orientações necessárias à sua boa execução. De acordo com o artigo 14.º-3 dos Estatutos do SEBC, os BCN têm o dever de atuar em conformidade com as referidas orientações. O Eurosistema é, por conseguinte, o destinatário da presente orientação. As regras estabelecidas na presente orientação serão implementadas pelos BCN através de atos contratuais ou regulamentares. Às contrapartes será exigido que cumpram tais regras, nos termos da sua implementação pelos BCN através dos referidos atos contratuais ou regulamentares.
- (3) O artigo 18.º-1, primeiro travessão, dos Estatutos do SEBC permite que o Eurosistema intervenha nos mercados financeiros, quer comprando e vendendo firme (à vista e a prazo) ou ao abrigo de acordos de recompra, quer emprestando ou tomando de empréstimo ativos e instrumentos negociáveis, denominados em euros ou outras moedas, bem como metais preciosos. O artigo 18.º-1, segundo travessão, permite que o Eurosistema efetue operações de crédito com instituições de crédito ou com outros intervenientes no mercado.
- (4) Para proteger o Eurosistema do risco de contraparte, o artigo 18.º-1, segundo travessão dos Estatutos do SEBC determina que, quando o Eurosistema efetue operações de crédito com instituições de crédito ou com outros intervenientes no mercado, os empréstimos deverão ser adequadamente garantidos.
- (5) Para proteger o Eurosistema do risco de perdas financeiras no caso de incumprimento de uma contraparte, os ativos elegíveis mobilizados como garantia em operações de crédito do Eurosistema ficam sujeitos às medidas de controlo de risco estabelecidas na Parte 4, Título VI, da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60) ⁽¹⁾.
- (6) O Conselho do BCE decidiu alterar as regras relativas ao uso próprio de obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*) no que se refere à margem de avaliação adicional.
- (7) O Conselho do BCE decidiu que os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis podem ser utilizados numa base transfronteiras, de acordo com os procedimentos de banco central correspondente (MBCC) aplicáveis.

⁽¹⁾ Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (Orientação da Documentação Geral) (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).

- (8) O Conselho do BCE decidiu que as disposições relativas às margens de avaliação devem constar de um ato jurídico autónomo da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60), porque isso tornaria possível agilizar a implementação das alterações desse enquadramento após a adoção das correspondentes decisões pelo Conselho do BCE.
- (9) Por conseguinte, a Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60), é alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60) é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2.º, n.º 16, é substituído pelo seguinte:

- «16) “Utilização transfronteiras”, a apresentação como ativo de garantia, por uma contraparte ao BCN do seu país de origem, dos seguintes ativos:
- a) Ativos transacionáveis detidos noutro Estado-Membro cuja moeda é o euro;
 - b) Ativos transacionáveis emitidos noutro Estado-Membro e detidos no Estado-Membro do BCN de origem;
 - c) Direitos de crédito em que o contrato subjacente seja regido pela lei de outro Estado-Membro cuja moeda é o euro, mas que não seja a do Estado-Membro do BCN de origem;
 - d) Instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários (RMBD), de acordo com os procedimentos do MBCC aplicáveis;
 - e) Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis (DECCS), emitidos e detidos noutro Estado-Membro cuja moeda é o euro que não seja o do BCN de origem.».

2) O artigo 2.º, n.º 49, é substituído pelo seguinte:

- «49) “Créditos de locação financeira”, os pagamentos previstos e contratualmente obrigatórios do locatário ao locador ao abrigo das condições de um contrato de locação. Os valores residuais não constituem créditos de locação financeira. Os contratos de compras pessoais (*Personal Contract Purchase/PCP*) ou seja, os contratos que permitem que o locatário possa vir a exercer a opção de: a) efetuar um pagamento final para aquisição plena do bem locado, ou b) a devolução do bem para liquidação do contrato, são equiparados aos contratos de locação financeira.».

3) O artigo 128.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 128.º

Medidas de controlo de risco

1. O Eurosistema deve aplicar as seguintes medidas de controlo de risco aos ativos elegíveis:

- a) Margens de avaliação estabelecidas na Orientação (UE) 2016/65 do Parlamento Europeu e do Conselho (BCE/2015/35) (*);
- b) Margens de variação (valorização a preços de mercado).

O Eurosistema requer que o valor de mercado, corrigido da margem de avaliação, dos ativos elegíveis utilizados nas operações reversíveis de cedência de liquidez seja mantido ao longo do tempo. Se o valor dos ativos elegíveis, o qual é medido diariamente, cair abaixo de um determinado nível, o BCN de origem deve exigir à contraparte que entregue ativos subjacentes ou numerário adicionais, a título de valor de cobertura adicional. De igual modo, se após a revalorização o valor dos ativos elegíveis exceder um determinado nível, o BCN poderá devolver os ativos subjacentes ou o numerário excedentes;

- c) Limites referentes à utilização de instrumentos de dívida sem garantia emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer outra entidade com a qual aquela tenha relações estreitas, conforme descrito no artigo 138.º;
- d) Reduções de valorização adicionais estabelecidas na Orientação (UE) 2016/65 (BCE/2015/35).

2. O Eurosistema pode aplicar as seguintes medidas adicionais de controlo de risco:

- a) Margens iniciais, o que implica que as contrapartes forneçam ativos elegíveis de valor pelo menos igual ao da liquidez cedida pelo Eurosistema, acrescido do valor da margem inicial aplicável;
- b) Limites referentes aos emitentes, devedores ou garantes: limites adicionais de exposição a emitentes, devedores ou garantes, impostos pelo Eurosistema, para além dos limites aplicáveis à utilização de instrumentos de dívida sem garantia referidos no n.º 1, alínea c);
- c) Margens de avaliação suplementares;
- d) Exigência de garantias adicionais a fornecer por garantes que satisfaçam os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema, de modo a aceitar determinados ativos;
- e) Exclusão da utilização de determinados ativos como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema.

(*) Orientação (UE) 2016/65 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de novembro de 2015, relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2015/35) (JO L 14 de 21.1.2016, p. 30).»

4) O artigo 148.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 148.º

Princípios gerais

1. As contrapartes podem mobilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras em toda a área do euro para todas operações de crédito do Eurosistema.
2. As contrapartes podem utilizar outros ativos elegíveis numa base transfronteiras, com exceção dos depósitos a prazo fixo, de acordo com o seguinte:
 - a) os ativos transacionáveis serão mobilizados por via de: i) ligações elegíveis entre os SLT do EEE que tenham sido avaliados positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema; ii) procedimentos do MBCC aplicáveis; e iii) ligações elegíveis em articulação com o MBCC; e
 - b) os direitos de crédito, os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis (DECCS) e os instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários serão mobilizados de acordo com os procedimentos do MBCC aplicáveis.
3. Os ativos transacionáveis podem ser utilizados através de uma conta de um BCN num SLT localizado num outro país que não o do BCN em causa, desde que o Eurosistema tenha aprovado a utilização dessa conta.
4. O De Nederlandsche Bank fica autorizado a utilizar a sua conta no Euroclear Bank para a liquidação de transações com garantia em Euro-obrigações (*Eurobonds*) emitidas nessa CDTI. O Banc Ceannais na hÉireann/Central Bank of Ireland fica autorizado a abrir uma conta semelhante no Euroclear Bank. Esta conta pode ser utilizada para todos os ativos elegíveis depositados no Euroclear Bank, ou seja, incluindo ativos elegíveis transferidos para o Euroclear Bank através de ligações elegíveis.
5. As contrapartes devem efetuar a transferência dos ativos elegíveis por via das respetivas contas de liquidação de títulos num SLT que tenha sido avaliado positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema.
6. Uma contraparte que não tenha uma conta de guarda de títulos aberta num BCN, nem uma conta de liquidação de títulos aberta num SLT que tenha sido avaliado positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema, pode proceder à liquidação das operações através da conta de liquidação de títulos ou da conta de guarda de títulos de uma instituição de crédito correspondente.»

5) O anexo XI é substituído pelo seguinte:

«ANEXO XI

FORMAS DOS TÍTULOS DE DÍVIDA

Em 13 de junho de 2006 o Banco Central Europeu (BCE) anunciou os critérios de elegibilidade dos títulos de dívida internacionais emitidos sob a forma de Novos Certificados de Dívida Globais (*New Global Notes/NGN*) como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema a partir de 1 de janeiro de 2007. Em 22 de outubro de 2008 o BCE anunciou que os títulos de dívida internacionais sob a forma de certificado de dívida global nominativo apenas seriam elegíveis como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema se fosse utilizada a nova estrutura de depósito relativa aos títulos de dívida internacionais (*New Safekeeping Structure/NSS*).

O quadro seguinte contém um resumo das regras de elegibilidade resultantes da introdução dos critérios aplicáveis às NGN e às NSS relativas às diferentes formas de títulos de dívida.

Quadro 1

Regras de elegibilidade para diferentes formas de títulos de dívida

Global/individual	Ao portador/nominativas	NGN/Classic Global Note(CGN)/NSS	O depositário comum (Common Safekeeper) é uma CDTI (*)?	Elegível?
Global	Ao portador	NGN	Sim	Sim
			Não	Não
Global	Ao portador	CGN	n.a.	Não, mas os títulos emitidos antes de 1 de janeiro de 2007 continuarão a ser elegíveis ao abrigo do anterior regime (<i>grandfathering</i>) até ao vencimento, assim como as emissões contínuas de títulos (<i>tap issues</i>), se tiverem um código ISIN fungível.
Global	Nominativas	CGN	n.a.	As obrigações emitidas depois de 30 de setembro de 2010 ao abrigo desta estrutura já não são elegíveis.
Global	Nominativas	NSS	Sim	Sim
Individual	Ao portador	n.a.	n.a.	As obrigações emitidas depois de 30 de setembro de 2010 ao abrigo desta estrutura já não são elegíveis. As obrigações ao portador representadas por certificado individual emitidas até 30 de setembro de 2010, inclusive, continuam a ser elegíveis ao abrigo do anterior regime até ao vencimento.

(*) Ou, tornando-se aplicável, numa central de depósito de títulos avaliada positivamente.»

Artigo 2.º

Revogação

São revogados os artigos 129.º a 133.º-A e o anexo X da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).

*Artigo 3.º***Produção de efeitos e implementação**

1. A presente orientação produz efeitos na data em que for notificada aos BCN.
2. Os BCN devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e aplicá-la a partir de 25 de janeiro de 2016. Os mesmos devem notificar o BCE sobre os textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar até 5 de janeiro de 2016.

*Artigo 4.º***Destinatários**

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de novembro de 2015.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

ORIENTAÇÃO (UE) 2016/65 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 18 de novembro de 2015
relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema
(BCE/2015/35)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 127.º, n.º 2, primeiro travessão,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 3.º-1, primeiro travessão, os artigos 9.º-2, 12.º-1, 14.º-3 e 18.º-2, e ainda o artigo 20.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC»), o Banco Central Europeu (BCE) e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros (a seguir «BCN») cuja moeda é o euro podem efetuar operações de crédito com instituições de crédito ou com outros intervenientes no mercado, devendo os empréstimos serem adequadamente garantidos. As condições gerais para a realização de operações de crédito pelo BCE e pelos BCN, incluindo os critérios que determinam a elegibilidade dos ativos de garantia para efeitos das operações de crédito do Eurosistema, estão estabelecidas na Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60) ⁽¹⁾.
- (2) Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras no caso de incumprimento de uma contraparte, os ativos elegíveis mobilizados como garantia em operações de crédito do Eurosistema ficam sujeitos às medidas de controlo de risco estabelecidas na Parte 4, Título VI, da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).
- (3) A implementação das revisões das margens de avaliação poderia beneficiar se as disposições a elas relativas constassem de um ato jurídico autónomo. Tal possibilitaria a apresentação de parâmetros de controlo de risco de forma compacta e limitada, bem como a simplificação da sua implementação no devido quadro após a adoção das correspondentes decisões pelo Conselho do BCE.

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Margens de avaliação aplicadas aos ativos elegíveis transacionáveis

1. De acordo com o estabelecido na Parte 4, Título VI da Orientação (UE) 2015/510 (ECB/2014/60), os ativos transacionáveis são sujeitos a margens de avaliação, conforme definida no artigo 2.º, n.º 97 da orientação citada, correspondendo a um dos níveis estabelecidos no quadro 2 do anexo desta Orientação.
2. A margem de avaliação de um ativo específico depende dos fatores seguintes:
 - a) categoria de margem de avaliação atribuída ao ativo, conforme o definido no artigo 2.º;
 - b) prazo residual do ativo;
 - c) estrutura de cupão do ativo;
 - d) nível de qualidade de crédito atribuído ao ativo.

⁽¹⁾ Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (Orientação da Documentação Geral) (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).

*Artigo 2.º***Determinação das margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis**

Aos ativos transacionáveis elegíveis é atribuída uma de cinco categorias de margem de avaliação, com base no tipo de emitente e/ou no tipo de ativo, conforme se ilustra no quadro 1 do anexo desta Orientação:

- a) os instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais, os certificados de dívida emitidos pelo BCE e os certificados de dívida emitidos pelos BCN antes da data de adoção do euro nos respetivos Estados-Membros cuja moeda é o euro estão incluídos na categoria de margem de avaliação I;
- b) os instrumentos de dívida emitidos por administrações locais e regionais, por entidades classificadas como agências pelo Eurosistema, por bancos multilaterais de desenvolvimento ou por organizações internacionais, bem como, as obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo, inserem-se na categoria de margem de avaliação II;
- c) as obrigações com ativos subjacentes tradicionais, as outras obrigações com ativos subjacentes e os instrumentos de dívida emitidos por sociedades não financeiras inserem-se na categoria de margem de avaliação III;
- d) os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito e sociedades financeiras que não sejam instituições de crédito inserem-se na categoria de margem de avaliação IV;
- e) os instrumentos de dívida titularizados inserem-se na categoria de margem de avaliação V, independentemente da classificação do emitente.

*Artigo 3.º***Margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis**

1. As margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis classificados nas categorias I a IV efetua-se com base:
 - a) na atribuição, ao ativo específico, de um nível de qualidade de crédito 1, 2 ou 3, conforme se especifica no quadro 2 do anexo a esta Orientação;
 - b) prazo residual do ativo, conforme se especifica nos n.ºs 3 e 4;
 - c) estrutura de cupão do ativo, conforme se especifica nos n.ºs 3 e 4.
2. Os ativos transacionáveis incluídos na categoria V ficam sujeitos a uma margem de avaliação de 10 %, independentemente do seu prazo residual ou estrutura de cupão.
3. Relativamente aos ativos com cupão zero ou de taxa fixa, o prazo relevante para aplicação da margem de avaliação deve ser o prazo residual do ativo.
4. Relativamente aos ativos com cupão de taxa variável, a margem de avaliação é igual à aplicável a ativos transacionáveis com cupão de taxa fixa e prazo residual de zero a um ano, exceto nos casos seguintes e sem prejuízo do disposto no n.º 2:
 - a) os cupões variáveis com um período de nova fixação de juros superior a um ano devem ser tratados como cupões de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação a aplicar deve ser o prazo residual do ativo.
 - b) o prazo relevante para a margem de avaliação a aplicar a cupões de taxa variável que tenham como taxa de referência um índice de inflação da área do euro deve ser o prazo residual do ativo.
 - c) a margem de avaliação a aplicar a ativos que tenham mais do que um tipo de estrutura de cupão deve depender unicamente da estrutura de cupão vigente durante o resto da vida do ativo, e deve ser igual à margem de avaliação mais elevada aplicável a um ativo transacionável com o mesmo prazo residual e nível de qualidade de crédito. Qualquer estrutura de cupão vigente durante o resto da vida do ativo pode ser considerada para este efeito.

Artigo 4.º

Margens de avaliação adicionais aplicáveis a tipos específicos de ativos transacionáveis

Para além das margens adicionais previstas no artigo 3.º desta Orientação, aplicam-se as seguintes margens de avaliação adicionais a tipos específicos de ativos transacionáveis:

- a) Os Instrumentos de dívida titularizados (ABS), as obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*) e os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam valorizados teoricamente de acordo com as regras constantes do artigo 134.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60) ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5 %;
- b) As obrigações com ativos subjacentes para uso próprio ficam sujeitas a uma margem de avaliação adicional de i) 8 % sobre o valor dos instrumentos de dívida aos quais tenha sido atribuído um nível de qualidade 1 e 2, e de ii) 12 % sobre o valor dos instrumentos de dívida com um nível de qualidade de crédito 3;
- c) Para os efeitos da alínea b), por «uso próprio» entende-se a apresentação ou utilização, por uma contraparte, de obrigações com ativos subjacentes emitidos ou garantidos pela própria contraparte ou por qualquer outra entidade com a qual a mesma tenha «ligações estreitas», determinadas de acordo com o disposto no artigo 138.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60);
- d) Se a margem de avaliação adicional referida na alínea b) não puder ser aplicada quanto ao sistema de gestão de ativos de garantia de algum BCN, de um agente prestador de serviços de gestão de ativos de garantia (*triparty agent*) ou do TARGET2-Securities, para autocolateralização, a margem de avaliação adicional deve ser aplicada em tais sistemas ou plataforma ao valor de toda a emissão das obrigações com ativos subjacentes que podem ser objeto de uso próprio.

Artigo 5.º

Margens de avaliação aplicadas aos ativos elegíveis não transacionáveis

1. Os direitos de crédito individuais com taxa de juro fixa e os direitos de crédito com taxa de juro indexada à taxa de inflação ficam sujeitos a margens de avaliação específicas determinadas segundo o prazo residual, o nível de qualidade de crédito e a metodologia de avaliação aplicada pelo BCN, conforme o estabelecido no quadro 3 do anexo desta Orientação.
2. Os direitos de crédito individuais com taxa de juro variável ficam sujeitos à margem de avaliação aplicável aos direitos de crédito com taxa de juro fixa classificados no escalão de prazo residual de zero a um ano correspondente ao mesmo nível de qualidade de crédito e ao mesmo método de avaliação aplicado pelo BCN. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver indexado a uma taxa de juro de referência e o período de nova fixação de juros que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. O pagamento dos juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.
3. A margem de avaliação aplicada a um direito de crédito com mais do que um tipo de pagamento de juros depende apenas dos pagamentos de juros até ao prazo de vencimento do direito de crédito. Se existir mais do que um tipo de juro até ao prazo de vencimento do direito de crédito, os pagamentos de juros remanescentes devem ser tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.
4. Aos direitos de crédito com cupão zero aplica-se a margem de avaliação correspondente à dos direitos de crédito de taxa de juro fixa.
5. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários ficam sujeitos a uma margem de avaliação de 39,5 %.
6. Os depósitos a prazo fixo não ficam sujeitos a margens de avaliação.
7. Cada um dos direitos de crédito que compõem o património subjacente (*cover pool*) de um instrumento de dívida não transacionável garantido por direitos de crédito elegíveis (*debt instruments backed by eligible credit claims*, a seguir «DECC») fica sujeito a uma margem de avaliação aplicada individualmente, de acordo com as regras estabelecidas nos n.ºs 1 a 4 acima. O valor agregado dos direitos de crédito que compõem o património subjacente após a aplicação das respetivas margens de avaliação deve, a todo o momento, ser igual ou superior ao valor do montante do capital em dívida dos DECC. Se o valor agregado for inferior ao limite estabelecido no parágrafo anterior os DECC devem ser valorizados a 0.

*Artigo 6.º***Produção de efeitos e implementação**

1. A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
2. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento a esta orientação e aplicá-las a partir de 25 de janeiro de 2016. Os mesmos devem notificar o BCE sobre os textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar até 5 de janeiro de 2016.

*Artigo 7.º***Destinatários**

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de novembro de 2015.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

ANEXO

Quadro 1

Categorias de margem de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis, com base no tipo de emitente e/ou no tipo de ativo

Categoria I	Categoria II	Categoria III	Categoria IV	Categoria V
Instrumentos de dívida emitidos pelas administrações centrais	Instrumentos de dívida emitidos por administrações locais e regionais	Obrigações com ativos subjacentes tradicionais e outras obrigações com ativos subjacentes	Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito	Instrumentos de dívida titularizados
Certificados de dívida do BCE	Instrumentos de dívida emitidos por entidades classificadas pelo Eurosistema como agências	Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não financeiras	Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por sociedades financeiras que não sejam instituições de crédito	
Certificados de dívida emitidos pelos BCN antes da data de adoção do euro nos respetivos Estados-Membros	Instrumentos de dívida emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais			
	Obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo,			

Quadro 2

Níveis de margem de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis

		Categorias das margens de avaliação								
Quali- dade de crédito	Prazo resi- dual (anos) (*)	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V
		Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	
Níveis 1 e 2	[0-1)	0,5	0,5	1,0	1,0	1,0	1,0	6,5	6,5	10,0
	[1-3)	1,0	2,0	1,5	2,5	2,0	3,0	8,5	9,0	
	[3-5)	1,5	2,5	2,5	3,5	3,0	4,5	11,0	11,5	
	[5-7)	2,0	3,0	3,5	4,5	4,5	6,0	12,5	13,5	
	[7-10)	3,0	4,0	4,5	6,5	6,0	8,0	14,0	15,5	
	[10, ∞)	5,0	7,0	8,0	10,5	9,0	13,0	17,0	22,5	
		Categorias das margens de avaliação								
Qualidade de crédito	Prazo resi- dual (anos) (*)	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V
		Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	
Nível 3	[0-1)	6,0	6,0	7,0	7,0	8,0	8,0	13,0	13,0	Não elegível
	[1-3)	7,0	8,0	10,0	14,5	15,0	16,5	24,5	26,5	
	[3-5)	9,0	10,0	15,5	20,5	22,5	25,0	32,5	36,5	
	[5-7)	10,0	11,5	16,0	22,0	26,0	30,0	36,0	40,0	
	[7-10)	11,5	13,0	18,5	27,5	27,0	32,5	37,0	42,5	
	[10, ∞)	13,0	16,0	22,5	33,0	27,5	35,0	37,5	44,0	

(*) Ou seja: [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

Quadro 3

Nível das margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com juros de taxa fixa

		Método de avaliação	
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos) (*)	Juros fixos e avaliação com base no preço teórico atribuído pelo BCN	Juros fixos e avaliação de acordo com o valor em dívida atribuído pelo BCN
Níveis 1 e 2	[0-1)	10,0	12,0
	[1-3)	12,0	16,0
	[3-5)	14,0	21,0
	[5-7)	17,0	27,0
	[7-10)	22,0	35,0
	[10, ∞)	30,0	45,0
		Método de avaliação	
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos) (*)	Juros fixos e avaliação com base no preço teórico atribuído pelo BCN	Juros fixos e avaliação de acordo com o valor em dívida atribuído pelo BCN
Nível 3	[0-1)	17,0	19,0
	[1-3)	29,0	34,0
	[3-5)	37,0	46,0
	[5-7)	39,0	52,0
	[7-10)	40,0	58,0
	[10, ∞)	42,0	65,0

(*) ou seja: [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

ORIENTAÇÃO (UE) 2016/66 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 26 de novembro de 2015****que altera a Orientação BCE/2013/24 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais (BCE/2015/40)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 5.º-1 e 5.º-2, o artigo 12.º-1 e o artigo 14.º-3,

Considerando o seguinte:

- (1) Devido a alterações no calendário das reuniões do Conselho do BCE, deixa de ser necessária a redução, para menos três dias, do período de reporte dos dados suplementares a vigorar, nos termos da Orientação BCE/2013/24 ⁽¹⁾, a partir do primeiro reporte de 2017. Para maior eficiência, deveriam delegar-se na Comissão Executiva — levando em conta o parecer do Comité de Estatísticas — as decisões sobre as reduções de prazos de reporte ocasionadas por eventuais alterações de calendário.
- (2) Além disso, as exigências de dados suplementares estabelecidas na Orientação BCE/2013/24 carecem de se alteradas, a fim de passarem a incluir o reporte facultativo de empréstimos entre sociedades não financeiras, a fim de aumentar a cobertura e qualidade dos agregados da área do euro.
- (3) Torna-se necessário, por conseguinte, alterar em conformidade a Orientação BCE/2013/24,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação BCE/2013/24 é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º, n.º 2 é substituído pelo seguinte:

«2. As exigências de “dados suplementares” devem abranger as operações e os *stocks* relativos ao período compreendido entre o último trimestre de 2012 e o trimestre de referência. Os referidos dados suplementares podem ser fornecidos na base de melhores estimativas. Os dados suplementares especificados nas colunas “H”, “H.1” e “H.2” dos quadros 1, 2, 4 e 5 do anexo I (dados suplementares referentes ao setor das “Administrações Públicas” e seus subsectores), e na coluna “B”, linhas 3 e 13, dos quadros 4 e 5 do anexo I (dados suplementares referentes a empréstimos entre sociedades não financeiras) devem ser reportados a título facultativo.»;

2. O artigo 4.º, n.º 1 é substituído pelo seguinte:

«1. Os “dados suplementares” descritos no artigo 2.º, n.º 2 devem ser reportados ao BCE num prazo que não pode exceder 85 dias de calendário civil a contar do fim do trimestre de referência. Se necessário, e levando em conta o parecer do Comité de Estatísticas, a Comissão Executiva pode reduzir este prazo para 82 dias. A Comissão Executiva deve informar sem demora o Conselho do BCE dessa sua decisão. O BCE anunciará quaisquer alterações ao período de reporte com, pelo menos, um ano de antecedência em relação à data prevista para a sua implementação.»;

3. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo da presente orientação.

⁽¹⁾ Orientação 2014/3/UE do Banco Central Europeu, de 25 de julho de 2013, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de estatísticas externas (BCE/2013/24) (JO L 2 de 7.1.2014, p. 34).

*Artigo 2.º***Produção de efeitos e implementação**

1. A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
2. Os bancos centrais do Eurosistema devem cumprir com a presente orientação a partir de 1 de janeiro de 2016.

*Artigo 3.º***Destinatários**

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 26 de novembro de 2015.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

O anexo I da Orientação BCE/2013/24 é alterado da seguinte forma:

1) O quadro intitulado «Resumo das exigências de dados» é substituído pelo seguinte:

«Resumo das exigências de dados»

Artigo	Conteúdo	Quadros	Tipo de dados			Período de referência	Data do 1.º reporte	Prazos de comunicação	Observações
			Stocks	Operações	Outras variações no volume				
2.2 4.1	Dados suplementares; só células sombreadas a preto	T1 – ativo T2 – passivo T4 – empréstimos de curto prazo (de quem a quem) T5 – empréstimos de longo prazo (de quem a quem)	✓	✓		A partir do 4.º trimestre de 2012	Setembro de 2014	t + 85	— Melhores estimativas — Células sombreadas a preto das colunas H, H.1 e H.2 a título facultativo — Células sombreadas a preto das colunas B, linhas 3 e 13, de T4 e T5 a título facultativo
2.3 (a) 2.5 3.2 3.3 (a), (b) 4.2	Dados nacionais; todas as células	T1 – ativo T2 – passivo T3 – depósitos (de quem a quem) T4 – empréstimos de curto prazo (de quem a quem) T5 – empréstimos de longo prazo (de quem a quem)	✓	✓	✓	A partir do 4.º trimestre de 2012	Setembro de 2014	Até dezembro de 2016: t + 100, A partir de março de 2017: t + 97	— Acompanhadas de metadados — Os dados das linhas 12 a 21 dos quadros T3 a T5 devem ser ajustados para refletir a composição da área do euro; com base nas melhores estimativas — Os dados das linhas 12 a 21 dos quadros T3 a T5 não devem ser publicados
2.3 (b) 2.5 3.2 3.3 (c) 4.2	Dados nacionais; todas as células	T1 – ativo T2 – passivo T3 – depósitos (de quem a quem) T4 – empréstimos de curto prazo (de quem a quem) T5 – empréstimos de longo prazo (de quem a quem)	✓	✓		Do 1.º trimestre de 1999 ao 3.º trimestre de 2012	Setembro de 2017	Até dezembro de 2016: t + 100, A partir de março de 2017: t + 97	— Melhores estimativas — Colunas J e K do T1 e T2 a título facultativo — Acompanhadas de metadados — Os dados das linhas 12 a 21 dos quadros T3 a T5 devem ser ajustados para refletir a composição da área do euro; com base nas melhores estimativas — Os dados das linhas 12 a 21 dos quadros T3 a T5 não devem ser publicados

Setor do credor	Setor do devedor
-----------------	------------------

A	B	C	D	E	F	G	H	H.1	I
Residentes									
Total	Sociedades não-financeiras (S.11)	IFM ⁽²⁾ (S.121 + ... + S.123)	Fundos de investimento, exceto FMM ⁽³⁾ (S.124)	Outras instituições financeiras (S.125 + ... + S.127)	Sociedades de seguros (S.128)	Fundos de pensões (S.129)	Administração central Total (S.13)	Administração central (S.1311)	Famílias, incluindo ISFLSF ⁽⁴⁾ (S.14 + S.15)

8		S.129								
9		S.13								
10		S.14 + S.15								
11	Total da economia (S.2)									
12	Não residentes	Total da economia (S.1)								
13		S.11								
14		S.121 + ... + S.123								
15		S.124								
16		S.125 + ... + S.127								
17		S.128								
18		S.129								
19		S.13								
20		S.14 + S.15								
21		Residentes fora da área do euro								

⁽¹⁾ Os padrões de transmissão dos depósitos e das operações financeiras são idênticos.

⁽²⁾ Instituições financeiras monetárias (IFM; S.121 + S.122 + S.123). De acordo com o SEC 2010 (ponto 5.118), os empréstimos de curto prazo a entidades depositárias (S.121 + S.122) são classificadas como "depósitos" (F.22 ou F.29).

⁽³⁾ Fundos do mercado monetário (FMM) (S.123)

⁽⁴⁾ Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (ISFLSF; S.15)

Quadro 5

Empréstimos de longo prazo (F.42) ⁽¹⁾

Setor do devedor Setor do credor			A	B	C	D	E	F	G	H	H.1	I
			Residentes									
Total			Sociedades não-financeiras (S.11)	IFM ⁽²⁾ (S.121 + ... + S.123)	Fundos de investimento, exceto FMM ⁽³⁾ (S.124)	Outras instituições financeiras (S.125 + ... + S.127)	Sociedades de seguros (S.128)	Fundos de pensões (S.129)	Administração central Total (S.13)	Administração central (S.1311)	Famílias, incluindo ISFLSF ⁽⁴⁾ (S.14 + S.15)	
1	Total da economia (S.1)											
2	Residentes		Total da economia (S.1)									
3			S.11									
4			S.121 + ... + S.123									
5			S.124									
6			S.125 + ... + S.127									
7			S.128									
8			S.129									
9			S.13									
10			S.14 + S.15									
11	Total da economia (S.2)											
12	Não residentes	Total da economia (S.1)										
13		Área do euro exceto nacionais	S.11									
14			S.121 + ... + S.123									

Setor do devedor	Setor do credor
------------------	-----------------

A	B	C	D	E	F	G	H	H.1	I
Residentes									
Total	Sociedades não-financeiras (S.11)	IFM ⁽²⁾ (S.121 + ... + S.123)	Fundos de investimento, exceto FMM ⁽³⁾ (S.124)	Outras instituições financeiras (S.125 + ... + S.127)	Sociedades de seguros (S.128)	Fundos de pensões (S.129)	Administração central Total (S.13)	Administração central (S.1311)	Famílias, incluindo ISFLSF ⁽⁴⁾ (S.14 + S.15)

15			S.124						
16			S.125 + ... + S.127						
17			S.128						
18			S.129						
19			S.13						
20			S.14 + S.15						
21		Residentes fora da área do euro							

⁽¹⁾ Os padrões de transmissão dos depósitos e das operações financeiras são idênticos.

⁽²⁾ Instituições financeiras monetárias (IFM; S.121 + S.122 + S.123).

⁽³⁾ Fundos do mercado monetário (FMM) (S.123).

⁽⁴⁾ Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (ISFLSF; S.15).».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT